



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributário

RESOLUÇÃO Nº 267 /2018

74ª SESSÃO: 10/12/2018

1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS
TRIBUTÁRIOS

RECORRENTE: LOJAS CONSTRULAR COMERCIAL DE MATERIAIS DE
CONSTRUÇÕES LTDA

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

PROCESSO Nº: 1/4189/2016

AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/2016.19969-7

CONSELHEIRA RELATORA: MARIA ELINEIDE SILVA E SOUZA

EMENTA: ICMS. Falta de escrituração na EFD de notas fiscais de entradas. Irregularidade fiscal identificada a partir do confronto da EFD com as Notas Fiscais Eletrônicas. Infração demonstrada nos autos. AUTO DE INFRAÇÃO PROCEDENTE. Recurso Ordinário não conhecido. Confirmada a decisão de 1ª Instância. Recurso ordinário intempestivo (não conhecido). Desentranhamento dos autos, do recurso ordinário (inciso I do art. 3º do Provimento nº 01/2017 do Conat), de acordo com Parecer Emitido pela Célula de Assessoria Processual Tributária adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado. Decisão por unanimidade de votos. Decisão amparada no 2º do art. 72 da Lei nº 15.614/2014 c/c inciso I do art.3º do Provimento nº 01/2017 do Conat.

Palavra Chave: Falta de Escrituração de Notas Fiscais de Entrada – EFD – Intempestivo.

RELATO:

O presente processo tem como objeto a acusação de falta de escrituração das notas fiscais de entrada na EFD alusiva ao período de abril de 2015 a março/2016, detectada por meio do comparativo entre as Notas Fiscais Eletrônicas – NF-e e a Escrita Fiscal Digital do autuado.

Constam no processo o Mandado de Ação Fiscal nº 2016.09087, Termo de Início nº 2016.09585, Termo de Conclusão nº 2016.15105, AR, planilha demonstrativa da infração e DVD contendo os documentos objeto da autuação.

Contribuinte vem aos autos e apresenta defesa tempestiva argumentando:

Processo: 1/4189/2016

AI Nº 1/2016.19969-7

Sujeito Passivo: LOJAS CONSTRULAR COMERCIAL DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA.

CGF 06.384676-4

Conselheira Relatora: Maria Elineide Silva e Souza



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributário

1. inicialmente a nulidade do lançamento por cerceamento ao direito de defesa e por falta de provas;
2. a realização de perícia para demonstrar a não existência da infração;
3. no mérito, argui que cometeu a infração apontada na peça inicial

O julgador monocrático decide pela procedência da acusação fiscal com os seguintes fundamentos:

1. a infração encontra-se clara ao dispor que os atos que não constituam em prejuízo ao direito de defesa não devem ser objeto de declaração de nulidade;
2. a responsabilidade é objetiva nas infrações tributárias, ou seja, independe da culpa ou intenção da parte;
3. o levantamento fiscal encontra-se claro e foi apresentado um CD contendo as notas fiscais, EFD e planilha ~~de~~ demonstrativa da infração.

O contribuinte é intimado da decisão de primeira instância em 23/05/2018, fls.60.

Consta o Termo de Juntada do Recurso Ordinário em 6/7/2018, de forma intempestiva, fls.61.

O processo é encaminhado à Célula de Assessoria Processual^{Tributária} sendo emitido o Despacho nº 16/2018 sugerindo o não conhecimento do Recurso Ordinário pelos seguintes motivos:

1. o sujeito passivo foi regularmente intimado da decisão de 1ª Instância em 23 de maio de 2018;
2. o prazo de 30 (trinta) dias para interpor o Recurso Ordinário teve o término no dia 25/06/2018;
3. o Recurso Ordinário foi protocolado no dia 03/07/2017, portanto intempestivo;
4. o § 2º do art. 72 da Lei nº 15.614/2014 determina que a impugnação ou recurso interposto fora do prazo não deve ser apreciado.

O douto representante da Procuradoria Geral do Estado adota o parecer emitido pela assessoria tributária.

Este é o relato.



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributário

Voto da Relatora:

Versa a presente acusação fiscal sobre a falta de escrituração das notas fiscais de entrada na Escrita Fiscal Digital no período de abril/2014 a março de 2016,

Inicialmente, cumpre ressaltar que o julgador monocrático decidiu pela procedência da acusação fiscal considerando que restou comprovado nos autos a infração apontada na peça inicial e que o recorrente não apresentou nenhum fato ou prova capaz de desconstituir a acusação.

O recorrente possui o prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência da decisão, para interpor Recurso Ordinário a teor do disposto no artigo no art. § 2º do art. 72, abaixo transcrito: *Lei 15.614/14*

Art. 72. Será de 5 (cinco) dias o prazo para que a autoridade lançadora entregue ao agente responsável de sua unidade, o auto de infração com os documentos que lhes devam acompanhar, contados da data do ciente ou da recusa do autuado.

§ 1º O prazo para interpor impugnação, recurso ordinário ou extraordinário **será de 30 (trinta) dias, contados da data em que se considerar efetuada a intimação.**

§ 2º Não será apreciada a impugnação ou o recurso interposto fora do prazo e, mesmo no prazo, por quem não tenha legitimidade, hipóteses em que deverá ser desentranhada dos autos.

No presente processo verifica-se que o recorrente foi intimado da decisão de primeira instância, por Aviso de Recebimento – AR, fls.60., no dia 23/05/2017, possuindo até o dia 25 de junho o direito de interpor recurso, isto porque o prazo de 30 (trinta) dias teve o término no dia 22/06/2017, dia que não houve expediente normal no Conat em virtude de Jogo do Brasil na Copa do Mundo de 2018, postergando-se para o primeiro dia útil, conforme dispõe o § 1º do art.70 da Lei nº 15.614, 2014.

Desta forma, o Recurso protocolado no dia 3/07/2018, fls.61, encontra-se intempestivo, não podendo ser conhecido, devendo ser desentranhado dos autos, nos termos do art.3º do Provimento nº 1 do CRT, que assim dispõe:

Art. 3º Quando do julgamento do recurso ordinário pela Câmara de Julgamento, ou no exame de admissibilidade do recurso extraordinário pela Presidência do Conat, **verificada a intempestividade ou interposição** por quem não tenha legitimidade, devem ser adotadas a seguintes providências:

I – No caso de intempestividade, não conhecer do recurso, medida que acarreta a lavratura do Termo de Desentranhamento (Anexo I), hipótese em que o processo deve seguir o trâmite previsto em lei. (gn)



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributário

Por todo o exposto, voto no sentido de não conhecer do recurso ordinário interposto de forma intempestiva, confirmando a decisão condenatória de primeira instância e, ato contínuo determinar a retirada dos autos processuais, da peça recursal e documentos a ela anexos, conforme Termo de Desentranhamento (anexo), na forma prevista no inciso I do artigo 3º do Provimento nº 1/2017 do Conselho de Recursos Tributários – CRT, com amparo normativo nas disposições do § 2º do artigo 72 da Lei nº 15.614/2014 e de acordo com a Despacho emitido pela Célula de Assessoria Processual Tributária adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

Este é o voto.

DEMONSTRATIVO DO DÉBITO

MULTA	R\$ 10.941,63
-------	---------------



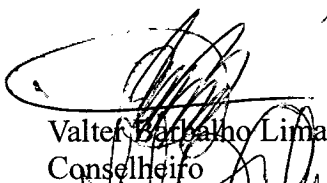
**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributário

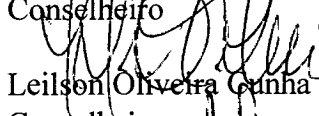
DECISÃO:


Visto, relatado e discutido o presente processo onde é recorrente e recorrido Célula de Julgamento de 1ª Instância, resolvem os membros da 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, NÃO CONHECER DO RECURSO ORDINÁRIO interposto, tendo em vista sua intempestividade, nos termos do §2º do art. 72 da Lei nº 15.614/2014. Em ato contínuo, resolvem determinar o desentranhamento da peça recursal e documentos a ela anexos, mediante a lavratura do termo competente (Termo de Desentranhamento), conforme estabelece o inciso I do art. 3º do Provimento nº 01/2017 do Conselho de Recursos Tributários. Decisão nos termos do voto da Conselheira Relatora, em conformidade com o despacho exarado pela Célula de Assessoria Processual Tributária – CEAPRO, adotado pelo representante da douda Procuradoria Geral do Estado.

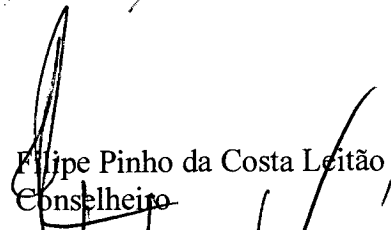
SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 12 de dezembro de 2018.

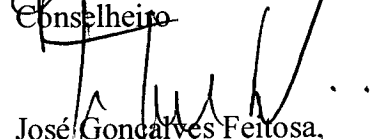

Manoel Marcelo Augusto Marques Neto
Presidente

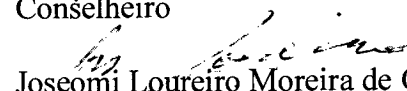

Valter Barbalho Lima
Conselheiro

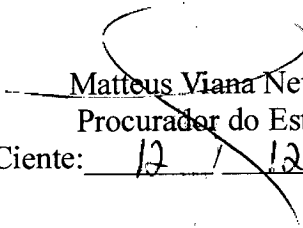

Leilson Oliveira Cunha
Conselheiro


Maria Elineide Silva e Souza
Conselheira


Filipe Pinho da Costa Leitão
Conselheiro


José Gonçalves Fentosa,
Conselheiro


Joseomi Loureiro Moreira de Oliveira
Conselheiro


Mateus Viana Neto
Procurador do Estado
Ciente: 12 / 12 / 2018